

# Audiência Pública

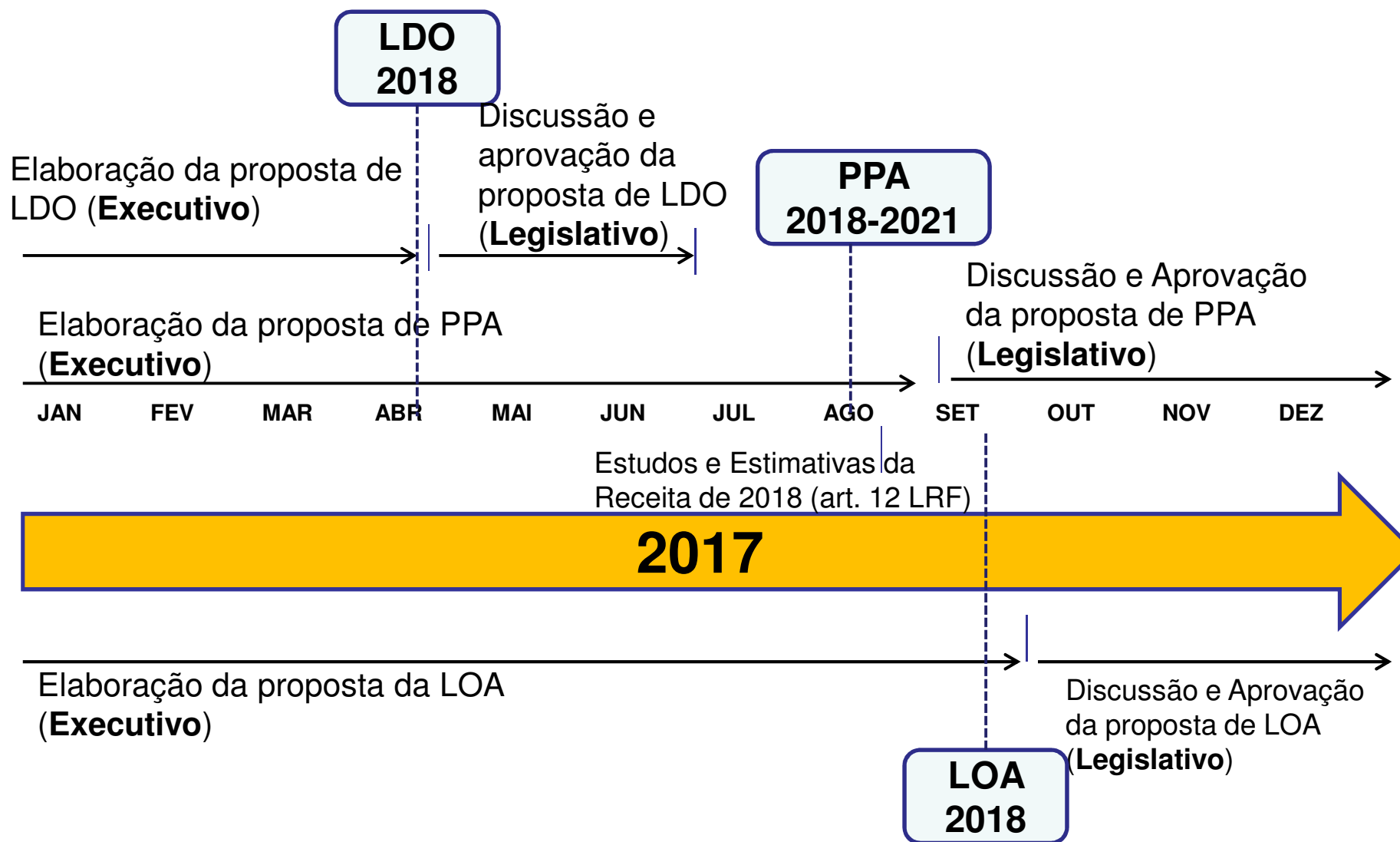
## Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2018

27/04/2017



# Audiência Pública LDO

## PRAZOS



# Audiência Pública LDO

## Disposições Preliminares

---

**Art. 2º.** A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, englobando, assim, as entidades da Administração Direta e Indireta do Município, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Educação de qualidade, com o fortalecimento da rede municipal de ensino, valorização dos educadores e implantação do conceito de cidade educadora;
- II. Proteção e assistência à criança e ao adolescente, estimulando a participação e contribuição da sociedade civil através de conselhos;
- III. Adoção de políticas sociais voltadas para a realização de direitos, com gestão democrática, ética e transparente, colocando a tecnologia a serviço da eficiência e da democratização do governo;
- IV. Promoção, de forma efetiva, do desenvolvimento econômico do Município, com o fomento da economia local para a geração de renda e emprego, prevenindo a vulnerabilidade social;
- V. Realização de políticas de gestão cultural e esportiva participativas, com integração das escolas e organizações sociais, e apoio a iniciativas de diversidade cultural;
- VI. Desenvolvimento de ações e serviços de saúde para o atendimento da necessidade da população, com qualidade e eficiência;
- VII. Desenvolvimento e implantação de programas de habitação de interesse social no Município; e
- VIII. Promoção e melhoria dos sistemas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços de mobilidade urbana.

# Audiência Pública LDO

## Prioridades e Metas

---

**Parágrafo único.** Os referidos anexos para 2018 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2018/2021.

**§ 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2018/2021.

**Parágrafo único.** Os referidos anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais para 2018 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2018/2021.

# Audiência Pública LDO

## DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018

---

**Art. 13.** Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações a que venha substituí-la de qualquer esfera.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência, e poderá ser destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015 e atualizações posteriores.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

# Audiência Pública LDO

## Da Limitação das Despesas

---

**Art. 21.** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal ou comprometer o equilíbrio financeiro e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, o Poder Executivo adotará o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, observada a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

- I. materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos;
- II. investimentos programados, desde que não comprometidos;
- III. contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos.

**Art. 22** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação.

# Audiência Pública LDO

## Depósitos Judiciais

---

**Art. 25.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda ou correlata

**Art. 26.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2018 destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, deve observar o disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

# Audiência Pública LDO

## Alterações na Legislação Tributária do Município

---

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



# Audiência Pública LDO

## Critério para Repasse ao Terceiro Setor

---

**Art. 32.** Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo o cofinanciamento das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

**§ 1º.** Os repasses financeiros ao terceiro setor decorrentes de Auxílios, Contribuições e Subvenções deverão respeitar as regras trazidas pela Instrução 2/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto nº 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações a que venha substituí-la de qualquer esfera.

# Audiência Pública LDO

## Preservação do Patrimônio Público

---

**Art. 33.** Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2018 (LOA) demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento.

# Audiência Pública LDO

## Disposições Gerais e Finais

---

**Art. 34.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - realizar parcelamentos de débitos junto ao Governo Federal ou Estadual;

III - custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

# Audiência Pública LDO

## LDO 2018

---

